

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DIRETORIA MURSHED MENEZE ALI - DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 029/2021

OBJETO: Parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa

ORIGEM: Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e

Passageiros - SUFIS

1.

PROCESSO: 50500.016483/2021-34

PROPOSIÇÃO PF-ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de requerimento de adesão ao Parcelamento ANTT, de débitos oriundos de infrações à legislação de MULTAS TRANSP. ROD. PASSAGEIROS INTERESTADUAL, pela interessada VIACAO PLANALTINA LTDA, CNPJ nº 12.647.487/0001-88, requerido em 26/02/2021, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.830, de 10/10/2018, publicada no DOU em 17/10/2018.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A empresa VIACAO PLANALTINA LTDA, CNPJ n° 12.647.487/0001-88, protocolou, em 26 de fevereiro de 2021, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, requerimento de adesão ao parcelamento de débitos oriundos de infrações à legislação de transporte rodoviário de passageiros interestadual (SEI n° 5752090), nos termos dos artigos 3° ao 6° da Resolução n° 5.830, de 17 de outubro de 2018, transcritos a seguir:

"(...

Art. 3º O pedido de parcelamento deve ser preenchido (nos moldes do formulário constante do Anexo desta Resolução) e gerado no sítio da ANTT, assinado e encaminhado à Superintendência responsável pela apuração da infração, juntamente com a documentação de que trata o art. 6°, § 2°, desta Resolução.

(...)

Art. 4º Deve haver um pedido de parcelamento distinto para cada espécie de débito, cuja destinação da arrecadação não seja viável por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU única

Art. 5° O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:

I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:

- a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros; e
- b) os débitos exigíveis por ele indicados, no caso de débitos referentes às concessionárias de rodovias e de ferrovias;
- II os débitos ainda não vencidos, os débitos em discussão administrativa ou judicial, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, e os débitos ainda não definitivamente constituídos, facultativamente.
- § 1º Entende-se por débitos não definitivamente constituídos aqueles que, embora estejam no curso do processo administrativo, já tenham a definição do fundamento legal, do sujeito passivo, e do montante devido.
- § 2º A inclusão de débitos não definitivamente constituídos configura renúncia ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração.
 § 3º O pedido de parcelamento, devidamente assinado, configura a desistência de eventuais
- defesas ou recursos administrativos contestando o débito. § 4º Para a inclusão de débitos em discussão judicial, o devedor deve atender ao disposto no art.
- 7º desta Resolução. § 5º As renúncias e desistências de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo só possuem efeito caso o parcelamento seja deferido. Em caso de indeferimento do pedido, os processos administrativos

voltam ao seu trâmite normal e o pedido de parcelamento é arquivado. Art. 6° O pedido de parcelamento deve conter:

- I a identificação do devedor, e no caso de pessoa jurídica, também do representante legal:
- II a indicação pormenorizada dos débitos que serão incluídos no parcelamento;
- III a indicação dos débitos selecionados que sejam objeto de ação judicial;
- IV o número de parcelas desejado, limitado a 60 (sessenta) prestações; e
- V o endereço eletrônico a ser usado para as comunicações relativas ao parcelamento, com prova de recebimento.
- § 1º Somente produzem efeitos os pedidos de parcelamento acompanhados de toda a documentação elencada no § 2º deste artigo e mediante o pagamento da primeira prestação, em conformidade com o art. 10, § 4º, desta Resolução.

2.2. Com base na documentação apresentada pela referida empresa (SEI n°5606093, n° 6282384 e n° 6302255) a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT, integrante da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, promoveu as análises necessárias, consoante disposto nos artigos 10 e 12 da Resolução n° 5.830/2018, trazidos abaixo:

"(...)

Art. 10. Durante a análise dos pedidos de parcelamento será verificada a documentação enviada pelo interessado ou por seu procurador, bem como a exatidão dos valores dos débitos objeto do parcelamento, para apuração do montante realmente devido.

(...)

- § 4° O deferimento do pedido de parcelamento está condicionado ao pagamento do valor da primeira parcela, que deve ser feito até o último dia útil do mês em que foi feito o pedido.
- § 5º Enquanto o parcelamento não for deferido, a título de antecipação, o devedor deve recolher mensalmente o valor de uma parcela, na forma disponível no sítio da ANTT.

(...)

§ 8º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento, se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da documentação completa na ANTT.

(...)

- Art. 12 O valor das parcelas será obtido da divisão do montante consolidado dos débitos pelo número de prestações indicado pelo requerente, e não pode ser inferior a:
- I R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física; e
- II R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

(...)"

- 2.3. Dessa forma, a GEAUT emitiu Documento de Análise do Parcelamento em 30 de abril de 2021 (SEI n° 6321152), bem como Memória de Cálculo do Parcelamento (SEI n° 6282842), onde chegou ao montante de R\$ 282.431,84 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trina e um reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago em 37 (tinta e sete) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ R\$ 7.454,86 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e as demais no valor de R\$ 7.638,25. (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).
- 2.4. Diante do comprovante de pagamento da primeira parcela (SEI n°6282384), no valor descrito acima, a GEAUT elaborou a NOTA TÉCNICA N° N° 000426/2021/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 30 de abril de 2021 (SEI n°6321152), na qual informou que o parcelamento requerido contempla 78 (setenta e oito) auto de infração, que totalizam R\$ 282.431,84 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trina e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos os juros de mora, a multa de mora e atualização monetária, quando for o caso, nos termos do artigo 9° da Resolução n° 5.830/2018, transcrito abaixo, juntamente com os artigos 2° e 13, também ressaltados pela área técnica:

"(...

Art. 2° O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irretratável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2°, §§ 2° e 4° da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

- Art. 13. O parcelamento será rescindido pelo Superintendente responsável pela apuração da infração, independentemente do valor do parcelamento, nas seguintes hipóteses:
- I a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e
- II a falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.

(...)"

2.5. Dessa forma, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA SAI O00010/2021/PARCELAMENTO/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 30 de abril de 2021 (SEI nº 6321167), no qual a SUFIS informa que foram preenchidos os requisitos para concessão do parcelamento, motivo pelo qual propõe à Diretoria que conheça o pedido da empresa VIACAO PLANALTINA LTDA., e, no mérito, conceda a divisão dos débitos em até no máximo 37 (trinta e sete) parcelas mensais e sucessivas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Isso posto, VOTO por deferir, com base na Resolução n° 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requeridos pela empresa VIACAO PLANALTINA LTDA., CNPJ n° 12.647.487/0001-88, no valor total de R\$ 282.431,84 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trina e um reais e oitenta e quatro centavos), em 37 (tinta e sete) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da minuta de Deliberação ora apresentada (SEI n° 6379097).

Brasília, 10 de maio de 2021.

MURSHED MENEZES ALI DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por MURSHED MENEZES ALI, Diretor, em 17/05/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n°</u> 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso_externo=0, informando o código CRC ACO72C42.

Referência: Processo n° 50500.016483/2021-34

SEI n° 6379097

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166 CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br